



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 461 DE 9 DE SETEMBRO DE 2004.**

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação em estabelecimentos comerciais de Placa, ou similar, contendo telefones e informações dos Órgãos de Defesa do Consumidor, para conhecimento do consumidor."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica todo e qualquer estabelecimento comercial obrigado a afixar placa, ou similar, informativa sobre órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 2º** O local para afixação de que trata o art. 1º será sempre próximo ao local de pagamento, caixa ou outro local que seja indicado para o mesmo fim.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a partir da promulgação desta Lei, para que o comércio em geral proceda à regularização da afixação da placa.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo, juntamente com o seu respectivo órgão, a regulamentação das dimensões da referida placa, ou similar, bem como, da maneira como será fixada.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente Lei, o estabelecimento comercial – pessoa jurídica, ficará sujeito às seguintes penas, a serem aplicadas na ordem indicada pela autoridade fiscalizadora:

- I – advertência;
- II – multa.

**Parágrafo único.** A multa será de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFERs, e, em caso de reincidência a multa terá seu valor dobrado.

**Art. 5º** Fica o DECON, juntamente com os demais órgão fiscalizadores, responsáveis pela fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de setembro de 2004.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima